



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	228281
Entrada/Saida n.º	300
Data	16/4/12

Exma. Senhora
Deputada Maria das Mercês Borges
Coordenadora do Grupo de Trabalho da
Economia Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 12 de Abril de 2012

Ofício n.º 256/2012

**ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 68/XII (PSD- CDS-PP) - Lei de Bases da
Economia Social
- Proposta da CONFAGRI**

Exma. Senhora,

Na sequência da audição da CONFAGRI pelo Grupo de Trabalho da Economia Social, no passado dia 7 de Março e conforme a solicitação que nos foi feita, junto enviamos a Proposta da CONFAGRI relativa ao Projecto de Lei n.º 68/XII – Lei de Bases da Economia Social.

Disponibilizando-nos para qualquer esclarecimento complementar que julgue conveniente apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Com os nossos melhores cumprimentos, *e consideramos*

O SECRETÁRIO/GERAL

(Francisco Silva)

Anexo. Proposta de alterações da CONFAGRI ao Projecto de Lei n.º 68/XII

Rua Maria Andrade,13 1199-013 LISBOA
TEL. 21 811 80 00 FAX 21 811 80 08
E-mail: confagri@confagri.pt
www.confagri.pt

Projecto de Lei nº 68/XII
Lei de Bases da Economia Social
- PROPOSTA DA CONFAGRI -

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro geral e as bases das políticas públicas de promoção e incentivo da economia social, em função dos princípios e fins que lhe são próprios.

Artigo 2.º
(Definição)

Entende-se por economia social o conjunto das actividades económicas e empresariais, livremente desenvolvidas por entidades que actuam de acordo com os princípios enunciados na presente Lei, através da produção de bens e ou da prestação de serviços visando o interesse geral económico ou social da comunidade ou o interesse dos seus membros, utilizadores e beneficiários, com respeito pelo interesse geral da comunidade.

Artigo 3.º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei aplica-se a todas as entidades que integram a economia social, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos diversos tipos de entidades, definidas em razão da sua natureza própria.

Artigo 4.º
(Entidades da economia social)

Integram a economia social as seguintes entidades, constituídas ou com sede e actividade em território nacional:

- a) Cooperativas;
- b) Misericórdias
- c) Instituições particulares de solidariedade social de natureza associativa, fundacional ou outra;
- d) Organizações não governamentais;
- e) Fundações;
- f) Associações mutualistas;
- g) Associações de fins altruísticos que desenvolvam a sua actividade nos âmbitos científico, cultural, de desenvolvimento local e regional, e de defesa do meio ambiente;
- h) Outras formas associativas ou empresariais constituídas de acordo com os princípios orientadores enunciados na presente lei.

Artigo 5.º
(Princípios orientadores)

As entidades da economia social são pessoas colectivas autónomas, distintas dos sectores público e privado, que actuam com base nos seguintes princípios orientadores:

- a) Primado do indivíduo e dos objectivos sociais;
- b) Livre adesão e a participação voluntária;
- c) Controlo democrático pelos seus membros;
- d) Conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) Defesa e o compromisso com os princípios da solidariedade, da igualdade e não discriminação, da coesão social, da equidade, da responsabilidade social e ambiental, e da subsidiariedade;
- f) Gestão autónoma e independente das autoridades públicas;
- g) Equidade na distribuição dos resultados, quando admissível;

h) Reinvestimento, total ou parcial, dos excedentes obtidos na prossecução das suas actividades, sem prejuízo da garantia da auto-sustentabilidade necessária à prossecução da sua actividade, numa lógica de desenvolvimento e crescimento sustentável.

Artigo 6.º

(Organismos responsáveis pela aplicação da presente lei)

1 – A CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de Outubro, é a entidade competente para, no exercício de funções de interesse público, coordenar a aplicação da presente lei e para promover, coordenar, apoiar e participar na execução das políticas públicas de fomento da economia social, em estreita colaboração com os diferentes serviços da administração central, regional e local.

2 – No exercício de funções de interesse público cometidas pela presente lei, compete à CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL, criar, manter actualizada e divulgar uma base de dados permanente das entidades que integram o sector da economia social, a qual deve ser tida em conta para efeitos de reconhecimento do estatuto de utilidade pública.

Artigo 7.º

(Organização e representação)

1 – As entidades da economia social podem organizar-se em associações, uniões, federações ou confederações, que as representem e defendam os seus interesses.

2 – As entidades da economia social estão representadas no Conselho Nacional de Economia Social, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de Agosto, como órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e

das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

3 – As entidades da economia social estão representadas no Conselho Económico e Social e nos demais órgãos com competências no domínio da definição de estratégias e de políticas públicas de desenvolvimento da economia social.

Artigo 8.º

(Relação do Estado com as entidades da economia Social)

No relacionamento com as entidades da economia social, o Estado deve:

a) Assegurar o princípio da subsidiariedade da economia social face ao sector público, considerando, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada, material, humana e económica das entidades da economia social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido social e económico do país;

b) Desenvolver, em articulação com as organizações representativas das entidades da economia social, os mecanismos de supervisão que permitam assegurar uma relação transparente entre essas entidades e os seus membros, procurando otimizar os recursos existentes;

c) Garantir a necessária estabilidade das relações de cooperação estabelecidas com as entidades da economia social.

Artigo 9.º

(Fomento da economia social)

1 – Considera-se de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social, bem como das organizações que a representam.

2 – Os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de incentivo da economia social, devem:

a) Promover os princípios e os valores da economia social;

b) Fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a auto-sustentabilidade económico-financeira das entidades da economia social;

c) Facilitar a criação de novas entidades da economia social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste sector, potenciando-se como instrumento de respostas inovadoras aos desafios que se colocam às comunidades locais, regionais, nacionais ou de qualquer outro âmbito, removendo os obstáculos que impeçam a constituição e o desenvolvimento das actividades económicas daquelas entidades;

d) Incentivar a formação profissional no âmbito das entidades da economia social, bem como apoiar o seu acesso aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;

e) Aprofundar o diálogo entre os organismos públicos e os representantes da economia social a nível nacional e comunitário promovendo o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas.

Artigo 10.º

(Actividade das entidades da economia social)

1 – Nos bens ou serviços que produzem as entidades da economia social devem assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência.

2 – As entidades da economia social estão obrigadas ao respeito das normas nacionais e comunitárias de concorrência, no que respeita ao desenvolvimento de actividades a elas submetidas.

Artigo 11.º

(Estatuto fiscal)

As entidades da economia social beneficiam de um estatuto fiscal específico definido por lei em função da sua natureza e dos seus objectivos.

Artigo 12.º
(Desenvolvimento legislativo)

No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei são aprovados os diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei, em especial:

a) A revisão dos regimes jurídicos aplicáveis às entidades integrantes da economia social que se mostrem desconformes com os princípios constantes da presente lei;

b) A revisão do regime dos benefícios fiscais aplicáveis ao mecenato;

c) A revisão do estatuto das pessoas colectivas de utilidade pública;

d) A criação do regime jurídico das empresas sociais, enquanto entidades que desenvolvem uma actividade comercial com fins primordialmente sociais, no respeito dos princípios orientadores enunciados na presente lei.

Artigo 13.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

